



PROCESSO TC nº 09.518/22

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Paraíba Previdência, **Sr. Jose Antonio Coelho Cavalcanti**, concedendo Pensão por morte do servidor **Sr. Francisco Leonardo Dias de Mesquita**, matrícula nº 05-283.3, Fiscal Transporte Coletivo II V17, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem, tendo como beneficiária a **Sra. Silvana Cavalcanti Campos Mesquita**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Sra. Silvana Cavalcanti Campos Mesquita**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 09.518/22

Objeto: Pensão

Beneficiária: **Silvana Cavalcanti Campos Mesquita**

Servidor (a): **Francisco Leonardo Dias de Mesquita**

Órgão: **Paraíba Previdência**

Gestor Responsável: **Jose Antonio Coelho Cavalcanti**

Procurador/Patrono: **Não Há**

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0552/2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 09.518/22**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor **Sr. Francisco Leonardo Dias de Mesquita**, matrícula nº 05-283.3, Fiscal Transporte Coletivo II V17, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem, tendo como beneficiária a **Sra. Silvana Cavalcanti Campos Mesquita**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria – P – Nº 809], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de março de 2023.

Assinado 27 de Março de 2023 às 10:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2023 às 11:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 26 de Março de 2023 às 07:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO